



CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022 PREVIC

Para se manifestar, o(a) interessado(a) deverá acessar o site <https://sisconp.previc.gov.br/>, clicar na opção “Participar”, onde está indicada a Consulta 001/2022, sobre a Resolução CNPC nº 53/2022.

Na próxima página, é necessário fazer o login com a mesma senha do site *Gov.br*. Se você ainda não tem essa conta no site governamental ou esqueceu a sua senha, basta seguir as instruções de “Criar conta” ou “Esqueci Minha Senha”.

Você deverá rolar a página para baixo, até o item “Formulário de participação (sugestões)”. Neste espaço, você deverá clicar nos ícones de “+” (mais) para habilitar a edição das impugnações sugeridas abaixo. Após selecionado o item a editar, selecione o tipo de alteração, incluindo a sugestão de texto (quando necessário) e o motivo para a alteração. Quando terminar a edição, clique em “Salvar alteração e continuar” e siga para o próximo item de impugnação. Ao finalizar todas as sugestões, clique em “Sair”.

SUGESTÕES DE IMPUGNAÇÕES:

Impugnação 1: Art. 1º

Tipo de alteração: Exclusão

Motivo para alteração: A norma em consulta apresenta vício de origem, pois possui como finalidade regulamentar a Resolução CNPC nº 53/2022, a qual não observa o direito adquirido dos(as) assistidos(as) e o direito acumulado dos(as) participantes ativos(as), não impõe ao patrocinador o cumprimento dos compromissos assumidos, nos termos dos artigos 17, 25 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, e tampouco assegura o benefício contratado, conforme art. 202 da Constituição Federal.

Impugnação 2: Art. 3º, inciso I

Tipo de alteração: Alteração

Motivo para alteração: Como órgão superior da gestão do fundo de pensão, o Conselho Deliberativo deverá não apenas ser cientificado da decisão do patrocinador, mas examinar e deliberar sobre a adequação das condições da retirada unilateral de patrocínio, estabelecendo acesso dos(as) representantes dos(as) participantes e assistidos(as) à integra do procedimento a ser encaminhado para autorização da Previc, que afeta diretamente o patrimônio destes(as), em atenção aos comandos que determinam o acesso à informação e os princípios do contraditório e ampla defesa previstos nos artigos 5º, LV, e 202, §1º, da Constituição Federal, e artigos 3º, 4º, da Lei Complementar nº 109/2001.

Sugestão de texto: I – Dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da EFPC, devendo o Conselho Deliberativo examinar e deliberar sobre os termos de retirada e adequação das condições para implementação da decisão do patrocinador, com ciência inequívoca dos(as) representantes dos(as) participantes e assistidos(as).

Impugnação 3: Art. 5º, inciso II

Tipo de alteração: Alteração

Motivo para alteração: Os recursos que compõem o patrimônio dos planos de benefícios possuem finalidade de garantir o pagamento dos benefícios, nos termos definidos no art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001 e art. 202 da Constituição Federal, não podendo ser destinados à distribuição ao patrocinador, especialmente na hipótese de retirada de patrocínio, na qual estará rompendo o contrato previdenciário, devendo ser responsabilizado pelo déficit técnico, se existente.

Sugestão de texto: II – Dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial entre participantes e assistidos(as), e do déficit técnico do plano, a encargo do patrocinador retirante na sua integralidade, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001.

Impugnação 4: Art. 7º, inciso II

Tipo de alteração: Alteração

Motivo para alteração: A Resolução deve contemplar a opção do(a) participante e do(a) assistido(a) de manutenção no plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, qualquer que seja a modalidade do plano (BD, CV ou CD), sob pena de violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, previstos nos artigos 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sugestão de texto: Art. 7º, inciso III – As opções decorrentes da retirada de patrocínio, incluindo a opção do(a) participante e do(a) assistido manterem-se no plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio.

Impugnação 5: Art. 8º, inciso I

Tipo de alteração: Alteração

Motivo para alteração: O patrocinador que se retira deve assumir integralmente a responsabilidade pelo déficit técnico, se existente, sendo indevida a modificação das condições ajustadas para pagamento de contribuições extraordinárias pelos(as) participantes e assistidos(as) que foram aprovadas pela Previc ou qualquer obrigação contratada por estes com fundo de pensão, pois trata-se de pacto autônomo em relação ao convênio de adesão mantido entre patrocinador que se retira e o fundo de pensão.

Sugestão de texto: Art. 8º, inciso I – A cobrança das obrigações e débitos dos(as) participantes e dos(as) assistidos(as) deverá ser efetuada nos prazos e condições pactuados com a EFPC, cabendo ao patrocinador que se retira o pagamento à vista de suas obrigações e compromissos assumidos junto à EFPC, devendo assumir o pagamento das obrigações dos(as) participantes e assistidos(as) para equacionamento de déficit existente na data da retirada.

Impugnação 6: Art. 10

Tipo de alteração: Exclusão

Motivo para alteração: Não há previsão na Lei Complementar nº 109/2001 da possibilidade de rescisão unilateral do convênio de adesão por iniciativa do fundo de pensão em razão do descumprimento de obrigações pelo patrocinador, devendo este cobrar, judicial ou extrajudicialmente do patrocinador o descumprimento de seus compromissos, nos termos da legislação aplicável.



Av. Ipiranga, 40/1909 • Ed. Trend Office • Torre B
CEP 90160-090 • Porto Alegre (RS)
Fones: (51) 3228-2808 • (51) 99910-2808
www.aradvocaciahumanizada.com.br